

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1411/86 - PROC DRE/LESTE N° 3171/86

INTERESSADO : FLÁVIO RODRIGUES SILVA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar - Ausência no histórico escolar da disciplina Educação Moral e Cívica

RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE N° 728/87 - CEPG - APROVADO EM 11/03/87

Comunicado ao Pleno em 01/04/87

1. HISTÓRICO

A direção da Escola Adventista "Modelo", da 23ª DE de Mogi das Cruzes, DRE-5-Leste Mogi das Cruzes, pelo ofício datado de 07/05/86, solicitou à Srª Delegada de Ensino a regularização da vida escolar do aluno Flávio Rodrigues Silva, nascido aos 26/06/70, em São Paulo/SP.

A situação irregular, a ser apreciada pelo Colegiado, ocorreu em 1984, por ocasião da transferência do aluno, do Centro Educacional SESI - 113, DE de Mogi das Cruzes, onde fez a 6ª série sem ter cursado Educação Moral e Cívica, para a Escola Adventista "Modelo".

A vida escolar do aluno pode ser analisada através dos seguintes elementos:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	CIDADE	OBSERVAÇÃO
1978	1ª	EEPG "Pedro Malozze"	Mogi das Cruzes	Aprovado
1979	2ª	" "	" "	Aprovado
1980	3ª	" "	" "	Aprovado
1981	4ª	" "	" "	Aprovado
1982	5ª	Esc. Adventista "Modelo"	" "	Aprovado
1983	6ª	Centro Educacional SESI-113	" "	Aprovado
1984	7ª	Esc. Adventista "Modelo"	" "	Aprovado
1985	8ª	" "	" "	Aprovado

A Srª Supervisora de Ensino, às fls. 16/17 do Proc. DRE - Leste 3171/86, analisou os autos, opinando que:

"Tendo em vista que o problema foi detectado em 1986, quando o aluno já terminara o 1º grau e que não se poderia aplicar as disposições contidas na Deliberação CEE n° 15/85 sobre a adaptação, e considerando:

a) que, embora tenha havido desatenção do pessoal responsável pelo recebimento da transferência;

b) que ao pessoal administrativo da secretaria da Escola caberia fazer uma análise minuciosa de cada caso de transferência para evitar solicitações como esta;

c) que o Centro Educacional SESI deveria adaptar sua grade curricular à grade do Estado e a maioria das Escolas Particulares para diminuir a ocorrência deste fato que quase sempre ocorre onde o pessoal

administrativo não está atento a este problema, solicitamos:

a) que a vida escolar do aluno seja regularizada, visto que já cursa a 1ª série do 2º grau.

b) que o aluno não pode ser responsabilizado pela ocorrência dessa irregularidade, visto que o conhecimento curricular é de competência de quem verifica a documentação escolar;

c) que sejam convalidados os estudos realizados pelo interessado".

O pronunciamento acima transcrito foi ratificado pelo Delegado de Ensino.

Ao nível de Divisão Regional de Ensino-5- Leste - Mogi das Cruzes, após análise dos autos, foi sugerido o encaminhamento do processo à COGSP, com a seguinte manifestação:

"Tendo em vista que o aluno durante o curso estudou as disciplinas Estudos Sociais, História e Geografia, as quais incluem conteúdo de Educação Moral e Cívica, sugerimos o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação, com proposta de regularização dos estudos de 1º grau feitos pelo aluno Flávio Rodrigues da Silva, autorizando a expedição do respectivo certificado de conclusão do curso, em 1985, na Escola Adventista "Modelo", DE de Mogi das Cruzes" (cf. fls. 20 do apenso).

Na Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, após análise do caso em tela, a Srª Coordenadora informa que:

"Em face do exposto, considerando ter sido falha administrativa e não caber culpa ao interessado, somos pelo encaminhamento dos autos ao CEE, com proposta de que sejam convalidados os atos escolares praticados pelo aluno a partir da 7ª série do 1º grau, sem maiores exigências, conforme o disposto na Indicação CEE n° 7/83" (cf. fls. 22 do apenso).

O processo chegou ao Colegiado, através do Gabinete do Exmº Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre pedido de regularização da vida escolar de Flávio Rodrigues Silva que concluiu a 8ª série de 1º grau, em 1985, sem ter cumprido a disciplina Educação Moral e Cívica, em virtude da discrepância de currículos adotados pelas escolas cursadas.

A irregularidade ocorreu por lapso administrativo da unidade escolar.

Os autos estão instruídos com a documentação escolar que comprova a irregularidade e os estudos cumpridos pelo aluno.

Esta Assistência Técnica informa: poder-se-ia aplicar o item 3.2 da Indicação CEE n° 08/86, que faz parte integrante da Deliberação CEE n° 18/86, que estabelece o seguinte:

"3.2 Cabe, ainda, uma referência especial aos casos, muito freqüentes, de irregularidades de vida escolar relacionados aos componentes curriculares previstos pelo artigo 7º da Lei 5692/71, ou seja, Educação Artística, Educação Moral e Cívica, Educação Física, Programas de Saúde e mesmo Educação Religiosa. Estes componentes têm características bem específicas no conjunto curricular, não podendo ser tratados de forma idêntica às do tratamento dos demais componentes. Como bem explicita o Parecer CFE 540/77, estes componentes não devem ser encarados como "matérias" ou "disciplinas", mas como "uma preocupação geral do processo formativo, intrínseca à própria finalidade da escola, porque partes constitutivas e intransferíveis da educação do homem comum". Por isso, impõe-se maior flexibilidade com relação a seu conteúdo, forma de abordagem e sua carga horária. Com efeito, tais componentes visam fundamentalmente a formação do aluno, menos mediante informações teóricas, do que através de um esforço de vivenciação de valores específicos.

A eventual regularização de vida escolar a ser feita em decorrência de lacuna curricular ou retenção nesses componentes pode tomar como diretriz o que está disposto na Indicação CEE 07/83. Essa Indicação afirma, com razão, que "não é possível suprir formalmente, a posteriori, falhas curriculares relativas aos elementos contidos no artigo 7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino". A Indicação descarta, assim, a pertinência de recursos, tais como exames especiais e exames supletivos, programas especiais de estudo, por considerá-los inadequados, por sua natureza, ao nível de idade e grau de desenvolvimento dos alunos e inaceitáveis do ponto de vista pedagógico. A solução mais conveniente é aquela fundada no princípio da recuperação implícita, apoiando-se nos conteúdos dos demais componentes cursados pelo aluno com falha curricular, ou no seu próprio desenvolvimento sócio-cultural".

As autoridades de Ensino da Secretaria da Educação, que opinaram nos autos, são favoráveis à convalidação dos atos escolares do aluno, na 7ª série do 1º grau em 1984.

A Assistência Técnica do Conselho Estadual de Educação juntou o Parecer CEE n° 42/86 e a Deliberação 18/86 à sua informação, considerando-se sua pertinência com o caso em tela.

3. CONCLUSÃO

Fica regularizada a vida escolar de Flávio Rodrigues Silva, ao nível de conclusão do Curso de 1º Grau, cabendo à Escola Adventista "Modelo", Mogi das Cruzes, expedir o respectivo certificado de conclusão. São considerados como regulares seus atos escolares subseqüentemente realizados, decorrentes da presente regularização.

São Paulo, 8 de março de 1987.

a) Cons. Luiz Antônio de Souza Amaral

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de S. Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de março de 1987.

a) Cons. DERMEVAL SAVIANI
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA